



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

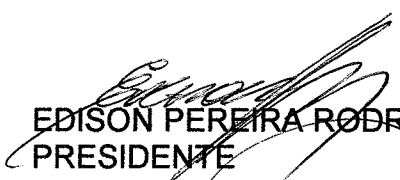
Processo n.º : 13805.012452/96-27
Recurso n.º : 14.932
Matéria: : IRF - ANO DE 1990
Recorrente : CLEUSA PRESENTES LTDA. (SUCESSORA DE CLEUSA
MOURA & CIA. LTDA.)
Recorrida : DRJ em São Paulo - SP.
Sessão de : 05 de junho de 1998
Acórdão n.º : 101-92.151

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - IRF - Fica afastada a exigência
no ano de 1990, porque fundamentada no D.L. 2.065/83,
revogado pela Lei 7713/88.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto
por CLEUSA PRESENTES LTDA. (SUCESSORA DE CLEUSA MOURA & CIA.
LTDA.)

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

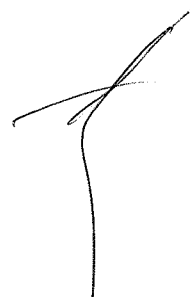

CELSON ALVES FEITOSA
RELATOR

Processo n.º : 13805.012452/96-27
Acórdão n.º : 101-92.151

2

FORMALIZADO EM: 20 JUL 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, RAUL PIMENTEL e SANDRA MARIA FARONI.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'F' or 'J' shape with a long vertical stroke extending downwards.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

PROCESSO Nº : 13805/012.452/96-27
(13805/004.855/93-03)
ACÓRDÃO Nº : 101-92.151
RECURSO Nº : 14932
RECORRENTE : DRF EM SÃO PAULO
RECORRIDA : CLEUSA PRESENTES LTDA.
(Sucessora de Cleusa Moura & Cia.)

RELATÓRIO

Foi a Recorrida autuada em tributação reflexa IRF, assim descrita a imputação referente ao ano-base de 1990, *verbis*:

"Lançamento decorrente de fiscalização do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, na qual foi (ram) apurada (s) a (s) infração (ões) abaixo descrita (s), ocasionando, por conseguinte, insuficiência na determinação da base de cálculo desta contribuição.

LUCRO REAL

- 1- Omissão de Receitas
Saldo Credor de Caixa

Omissão de Receita Operacional caracterizada pela ocorrência de saldo credor de caixa, conforme termo de constatação número 02

Exercício	Valor Tributável	% Multa
91	212.175.701,85	50

- 2- Omissão de Receitas
Passivo Fictício

Omissão de Receita Operacional, caracterizada pela manutenção, no passivo, de obrigação já paga e/ou improvable, conforme termo de constatação número 01.

Exercício	Valor Tributável	% Multa
91	157.676,93	50

- 3- Omissão de Receitas
Pagamentos efetuados com recursos estranhos à contabilidade

Omissão de Receita Operacional, caracterizada pela não contabilização de pagamentos de despesas operacionais, conforme termos de constatação números 01 a 04, referentes a despesas sem comprovações.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DOS CONTRIBUÍNTES

4

Exercício	Valor Tributável	% Multa
91	21.761.145,18	50

4- Custos, Despesas Operacionais e Encargos

Custos, Despesas Operacionais e Encargos não necessários

Valor apurado conforme termo de constatação número 04, despesas indevidas

Exercício	Valor Tributável	% Multa
91	1.105.307,14	50

...

O enquadramento legal está declinado a fls. 12.

A impugnação apresentada pela Recorrida encontra-se a fls. 21/25, com referência à apresentada no processo matriz n. 13805/004.854/93-32 - IRPJ, do qual este é decorrente.

A r. decisão monocrática, a fls. 35/37, assim se manifestou para manter em parte a exigência:

“...

CONSIDERANDO que a ação fiscal do processo matriz foi julgada parcialmente procedente nesta instância, conforme decisão de fls. 29/34;

CONSIDERANDO que a decisão no processo reflexo segue o decidido no processo matriz;

CONSIDERANDO que os custos, as despesas operacionais e encargos pagos, mas não necessários à atividade da empresa, não integram a base de cálculo do IR-Fonte;

CONSIDERANDO que a exigência do recolhimento do IR/FONTE está fundamentada no art. 8º do Decreto-lei n. 2.065/83, mas de acordo com o Ato Declaratório (Normativo) n. 6, de 26/03/96, aplicam-se aos fatos geradores ocorridos no período de 01/01/89 a 31/12/92 as normas dos arts. 35 e 36 da Lei n. 7.713/88; e,

CONSIDERANDO tudo o mais que do processo consta, DECIDO tomar conhecimento da impugnação por tempestiva; para no mérito DEFERÍ-LA PARCIALMENTE;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

5

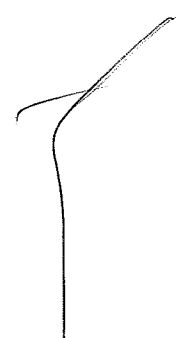
determinando o prosseguimento da cobrança do crédito tributário mantido abaixo discriminado.

Deste ato recorro de ofício ao Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes, ...”

A Recorrida, em 06/09/96, foi devidamente intimada da r. decisão monocrática e, em 07/10/96 apresentou o recurso voluntário de fls. 40/60, reiterando, de forma geral, os argumentos expostos na impugnação.

Contra-razões a fls. 64.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, elongated 'T' shape with a horizontal stroke at the top and a vertical stroke extending downwards.

VOTO

Conselheiro, CELSO ALVES FEITOSA, Relator

Recurso de ofício.

No processo causa, IRPJ, foi negado provimento ao recurso de ofício - Acórdão nr. 101-90.836, de 19.03.97.

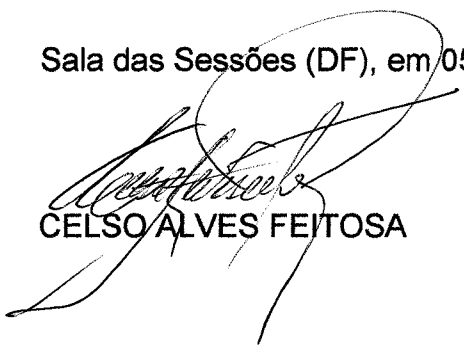
Os fundamentos da decisão da autoridade monocrática, no processo reflexo, ficam sujeitos, em regra, em revisão por força do recurso, ao decidido no processo-causa, que no caso manteve a tributação.

Colhido, no caso, a tributação teve por fundamento o D.L. 2.065/83, em 1990, que no caso havia sido revogado pela Lei 7703/88.

Assim, dou provimento ao recurso.

É o meu voto.

Sala das Sessões (DF), em 05 de junho de 1998


CELSO ALVES FEITOSA

Processo nº : 13805.012452/96-27

Acórdão nº : 101-92.151

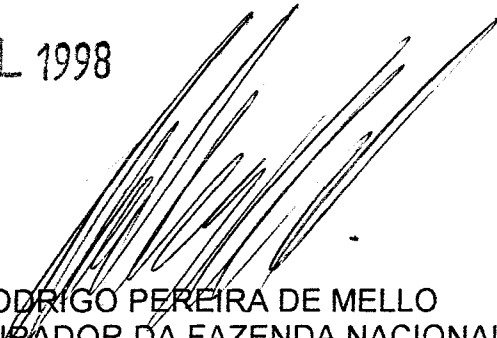
INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, de 16 de março de 1998 (D.O.U. de 17.03.98).

Brasília-DF, em 20 JUL 1998


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

Ciente em 20 JUL 1998


RODRIGO PEREIRA DE MELLO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL